

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.960-C, DE 2003

Estabelece normas para o processo de execução do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD e do Programa Nacional Biblioteca da Escola - PNBE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa Nacional do Livro Didático - PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola - PNBE têm por finalidade prover os alunos das escolas públicas do ensino fundamental de todo o País, de forma universal e gratuita, de livros escolares e de outros materiais didáticos de qualidade.

§ 1º Os livros e outros materiais referidos no *caput* deste artigo serão adquiridos para uso de alunos e professores das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive para os alunos com deficiência visual total, e transcritos para o *braille* ou para outro tipo de código de linguagem.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados livros escolares os manuais didáticos e os materiais complementares de leitura, assim definidos:

I - manuais didáticos são aqueles suportes de texto que expõem o conteúdo das disciplinas constantes dos componentes dos programas curriculares;

II - materiais complementares de leitura são aqueles suportes de texto a serem disponibilizados às esco-

las e utilizados por alunos e professores, tendo em vista o apoio à aprendizagem de sala de aula e à formação, a mais ampla possível, de leitores.

§ 3º São considerados outros materiais didáticos aqueles especialmente concebidos para o ambiente escolar e que não têm, no texto escrito, o seu veículo principal de informação e destinados a aprofundar o conteúdo das disciplinas.

Art. 2º As ações referentes aos manuais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD.

Art. 3º As ações referentes aos materiais complementares de leitura e a outros materiais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola - PNBE.

Art. 4º O Programa Nacional do Livro Didático - PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola - PNBE serão financiados com recursos consignados no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO - PNLD

Art. 5º A execução do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD obedecerá às seguintes etapas: inscrição dos manuais didáticos, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 6º A inscrição dos livros didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, com critérios pedagógicos e físicos estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 7º A execução do processo de avaliação dos manuais didáticos ficará a cargo de instituições selecionadas segundo critérios especificamente estabelecidos para a seleção.

Parágrafo único. São pré-requisitos para a seleção das instituições:

I - tradição em estudos e pesquisas nas áreas específicas do conhecimento, compatíveis com a abrangência do Programa;

II - competência técnica e operacional para a execução da avaliação;

III - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas;

IV - participação na formação de professores.

Art. 8º A execução do processo de avaliação dos manuais didáticos será regida por critérios didático-pedagógicos, editoriais e físicos.

Parágrafo único. A escolha dos manuais didáticos por parte das escolas deverá obedecer à sua proposta pedagógica.

Art. 9º O atendimento do PNLD será realizado para as escolas públicas do ensino fundamental de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no *caput* deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido será feita com base nas projeções das matrículas previstas para o ano letivo objeto de atendimento, de maneira a garantir o atendimento universal dos alunos das escolas públicas.

Art. 10. Os manuais didáticos de 2ª a 8ª séries do ensino fundamental deverão ser reutilizados.

Art. 11. Os manuais didáticos relativos à grade curricular da 1ª série do ensino fundamental serão adquiridos anualmente por se tratar de livros consumíveis e os relativos à grade curricular de 2ª a 8ª séries serão adquiridos periodicamente.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL
BIBLIOTECA DA ESCOLA - PNBE

Art. 12. A execução do Programa Nacional Biblioteca da Escola - PNBE obedecerá às seguintes etapas: elaboração do edital de convocação, inscrição, triagem, avaliação pedagógica, seleção, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 13. A inscrição dos materiais complementares de leitura e de outros materiais didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, mediante critérios estabelecidos pelo executor, que poderá cobrar taxa de inscrição.

Art. 14. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura e de outros materiais didáticos ficará a cargo de instituições selecionadas segundo critérios especificamente estabelecidos para a seleção.

Parágrafo único. São pré-requisitos para a seleção:

I - tradição em estudos e pesquisas nos campos compatíveis com a abrangência do Programa;

II - competência técnica e operacional para a execução da avaliação;

III - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas;

IV - participação na formação de professores.

Art. 15. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura e de outros materiais didáticos, bem como a modalidade de aquisição, será regida por critérios didático-pedagógicos, editoriais e físicos.

Art. 16. O atendimento do PNBE será realizado para as escolas públicas do ensino fundamental de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no *caput* deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido, anualmente, será feita de maneira a garantir o atendimento universal das escolas públicas, com no mínimo 1 (um) acervo.

§ 3º A aquisição e o atendimento às escolas de 1ª a 4ª e de 5ª a 8ª séries serão efetuados anualmente, de forma alternada.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator